



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Veto nº 40



MENSAGEM N.º 100 /2018

Manaus, 05 de novembro de 2018.

A Comissão Especial  
Em 06.11.2018

Senhor Presidente  
Senhores Deputados

Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**DECLARA de Utilidade Pública o Instituto Abílio Pontes.**”

A Proposição viola preceitos constitucionais no que tange à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em matérias que versem sobre organização administrativa, nos termos do artigo 33, §1.º, II, b, da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violar a separação de poderes, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 779/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



7603/18  
09  
Oliveira

PGF.  
Fls. 00

Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado



Processo n.º 12001/2018

Interessada: Casa Civil

Assunto: Análise de Proposição Legislativa – Declara de utilidade pública o Instituto Abílio Pontes

PARECER N.º 779/2018-PA/PGE

CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. A declaração de utilidade pública, à luz do art. 2º da Lei Estadual n.º 86/1963, será feita por Decreto do Poder Executivo. Sua feitura por outro poder viola a separação de poderes, além de interferir na organização administrativa.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

A proposição legislativa visa declarar de utilidade pública no âmbito do Estado do Amazonas o Instituto Abílio Pontes.

Os autos vieram instruídos com a justificativa apresentada por sua Excelência.

É o relatório. Passo a opinar.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A declaração de utilidade pública de entidades por meio de leis com efeitos concretos não é tema inédito nesta Casa de Procuradores. Com efeito, já houve submissão da matéria em outras ocasiões, nas quais se assentou a constitucionalidade do tema (Pareceres n.º 231/2017 e n.º 292/2017 – PA/PGE).

Compulsando detidamente os autos encaminhados, ousou **divergir**, com a devida vênia, do entendimento a que se chegou nos pareceres retromencionados.

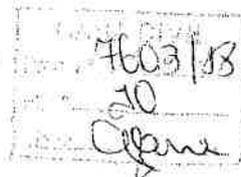
É que, a meu sentir, dos argumentos atinentes à competência do Estado-Membro para legislar sobre a matéria, **a declaração de utilidade pública por iniciativa do Poder Legislativo viola o Princípio da Separação de Poderes**, insculpido no art. 2º da CF/88 e no art. 14 da Constituição do Estado do Amazonas.

Com efeito, a Lei Estadual n.º 86, de 04/12/1963, estabelece as regras pelas quais as sociedades civis serão declaradas de utilidade pública. O art. 2º da mencionada lei dispõe que a “**declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado na Secretaria do Interior e Justiça.**”

Sendo assim, se há um ato normativo atribuindo ao Chefe do Executivo a declaração de utilidade pública de entidades, sua efetivação por outro Poder invade a necessária separação de poderes, à luz do art. 14 da Constituição do Estado do Amazonas e do art. 2º da CF/88.

Ainda, em pesquisa sobre o tema contata-se a existência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4052) no STF, ajuizada pelo Governador de São Paulo em face de Emenda à Constituição daquele Estado (Emenda n.º 24, de 23 de janeiro de 2008). Um dos dispositivos da emenda impugnados na ADI atribui exclusivamente à Assembleia Legislativa a declaração de utilidade pública de entidades.

A despeito de ainda não ter sido julgada, o Parecer apresentado pelo Procurador-Geral da República se manifestou, neste ponto, pela inconstitucionalidade da norma,



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

especialmente em função de a declaração de utilidade pública ser atividade de natureza administrativa. Transcreve-se o item 31 do Parecer da PGR<sup>1</sup>:

31. Ademais, ressalte-se que a declaração de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos é atividade de natureza administrativa, a competir privativamente ao Presidente da República iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa (CF, art. 61, II, b). Dessa forma, o art. 4º da EC 24/2008 é inconstitucional por violar o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e a iniciativa do Poder Executivo para a propositura de leis (CF, art. 61), tendo em vista o princípio da simetria.

Contata-se, portanto, mais um argumento para a inconstitucionalidade de leis que declaram utilidade pública, qual seja, **a iniciativa privativa do chefe do executivo em matérias que versem sobre organização administrativa**, nos termos do art. 33, §1º, II, *b*, da Constituição Estadual.

Por fim, destaca-se que já foram aprovadas leis semelhantes, inclusive mediante derrubada do veto governamental, como no caso do Instituto Japiim. Inclusive, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (ACP n.º 0629766-34.2018.8.04.0001) foi concedida tutela de urgência determinando a suspensão das atividades do Instituto Japiim, bem como determinando que o Poder Público se abstenha de destinar qualquer dotação orçamentária ou subvenção ao indigitado instituto e firmar convênio ou qualquer instrumento congênere. Na decisão foi destacado que:

Ademais, colhe-se que foi proposto projeto de Lei nº152/2017 pelo citado parlamentar, com o escopo de considerar de utilidade pública a referida associação, mas que apesar do veto governamental ao projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, ouve a constituição de Comissão Especial para apreciar o veto que foi efetivamente derrubado, convertendo o projeto de lei na Lei Estadual nº 4.552/2018, declarando como de utilidade pública o Instituto Japiim.

Dessa forma, reputo preenchido também o requisito do dano irreparável, cuja demora da prestação jurisdicional a fim de conceder a tutela poderá prejudicar a

<sup>1</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=331690> – Acesso em 28.12.2017



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

coletividade, uma vez que além de existir indícios de que o Instituto Japiim não cumpre quaisquer dos fins sociais descritos no art.4º do seu estatuto de constituição, ainda foi agraciado por meio da Lei Estadual nº 4.552, de 23 de Fevereiro de 2018, com a declaração de utilidade pública, circunstância que, sem sombra de dúvidas, permitirá o recebimento de dotações orçamentárias e subvenções da União, Estado e Municípios com maior facilidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas, vislumbro a presença de inconstitucionalidade **material** (violação à separação de poderes) e **formal por vício de iniciativa** (matéria sobre organização administrativa, cuja iniciativa de lei é do chefe do executivo) na proposição legislativa, de modo a recomendar o seu **veto total**.

É o parecer. À apreciação superior.

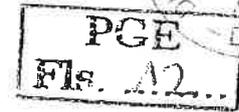
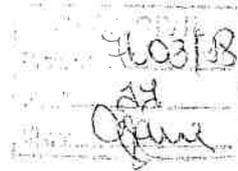
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DO AMAZONAS – PA/PGE.** Manaus, 18 de outubro de 2018.

  
**FABIANO BURIOL**

Procurador do Estado do Amazonas



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



**Processo n.12001/2018-PGE.**

**Interessado:** Casa Civil.

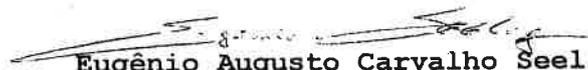
**Assunto:** Análise de Proposição Legislativa- Declara de utilidade pública o Instituto Abílio Pontes.

**DESPACHO**

**APROVO** o Parecer n.º779/2018- PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Fabiano Buriol.

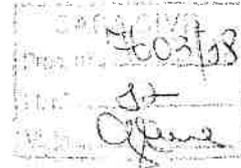
Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE**, em Manaus (AM), 19 de outubro de 2018.

  
**Eugênio Augusto Carvalho Seelig**  
Procurador do Estado do Amazonas  
Chefe da Procuradoria Administrativa



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



13.



**PROCESSO N. 12.001/2018-PGE**

**INTERESSADA:** Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

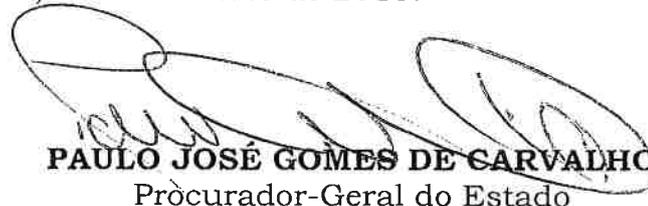
**ASSUNTO:** Consulta.

**DESPACHO**

**APROVO** o Parecer n. 0779/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado, Fabiano Buriol, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

**DEVOLVAM-SE** os autos à CASA CIVIL.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, Manaus, 19 de outubro de 2018.

  
**PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO**  
Procurador-Geral do Estado